



AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 18801  
CJ. 1501 - SÃO PAULO - SP  
04795-000 - BRASIL  
TEL [55] 11 5641 4655  
www.target.com.br

## AVISO LEGAL

SP-20/05/2016

1- A Target Engenharia e Consultoria Ltda. vem a público informar que as atividades que desenvolve, há 20 anos, são lícitas e dentro dos mais estritos valores ético e moral.

2- Todas as normas técnicas brasileiras que a Target torna disponível aos seus usuários são adquiridas legalmente do órgão normalizador brasileiro - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo sua procedência e integridade garantidas através de Certificação ISO-9001, Certificado (Anexo), reconhecida pelo Inmetro e por Organismos Estrangeiros.

3- O direito da Target de adquirir e tornar disponível, através de seus sistemas, as normas técnicas brasileiras, está amparado, não só pela legislação vigente, como por decisões judiciais, quais sejam:

a) Acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Anexo);

b) Acórdão da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Anexo);

c) Acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Anexo);

4- As normas brasileiras disponibilizadas pelas bibliotecas técnicas digitais da Target, em formato digital, podem ser impressas para uso próprio.

5- Pelo exposto, solicitamos que quaisquer informações divergentes em relação as afirmações acima apresentadas sejam solicitadas, por escrito, para a parte que efetuou tais informações divergentes, a fim de esclarecermos tais informações e tomarmos as medidas judiciais cabíveis.

6- A Target reafirma sua posição de fomentadora do uso das normas técnicas, agindo para que mais pessoas e empresas adotem a normalização em sua cadeia de produção e de serviços, para um maior desenvolvimento, segurança e sustentabilidade da indústria Nacional e para a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos,

**Target Engenharia e Consultoria Ltda.**



Lloyd's Register  
LRQA

## CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certifica-se que o Sistema de Gestão da:

**Target Engenharia e Consultoria Ltda.**  
**Avenida das Nações Unidas, 18801, Cj. 1501, Santo Amaro,**  
**CEP 04795-000, São Paulo, SP, Brasil**

foi aprovado pelo Lloyd's Register Quality Assurance  
de acordo com a seguinte norma:

**ISO 9001:2008**  
**EN ISO 9001:2008**  
**BS EN ISO 9001:2008**  
**ABNT NBR ISO 9001:2008**

O Sistema de Gestão é aplicável a:

**Fornecimento de Soluções para Facilitação de  
Acesso de Informações Tecnológicas e de Gestão da  
Documentação Corporativa. Consultoria Online e Serviços de  
Treinamento em Engenharia Eletroeletrônica, Telecomunicações  
e Qualidade.**

Certificado de Aprovação

Aprovação Original: 17 de Dezembro de 2003

No: SQA 701474/A

Emissão deste Certificado: 21 de Novembro de 2015

Validade: 14 de September de 2018

Emitido por: Lloyd's Register do Brasil Ltda.



Lloyd's Register do Brasil Ltda. Rua Helena, 235 – 6º andar, São Paulo/SP, Brasil  
Esta aprovação é conduzida de acordo com os procedimentos de auditoria e certificação do LRQA monitorada pelo LRQA.



Lloyd's Register  
LRQA

## CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certifica-se que o Sistema de Gestão da:

**Target Engenharia e Consultoria Ltda.**  
**Avenida das Nações Unidas, 18801, Cj. 1501, Santo Amaro,**  
**CEP 04795-000, São Paulo, SP, Brasil**

foi aprovado pelo Lloyd's Register Quality Assurance  
de acordo com a seguinte norma:

**ISO 9001:2008**  
**EN ISO 9001:2008**  
**BS EN ISO 9001:2008**  
**ABNT NBR ISO 9001:2008**

O Sistema de Gestão é aplicável a:

**Fornecimento de Soluções para Facilitação de  
Acesso de Informações Tecnológicas e de Gestão da  
Documentação Corporativa. Consultoria Online e Serviços de  
Treinamento em Engenharia Eletroeletrônica, Telecomunicações  
e Qualidade.**

Certificado de Aprovação

Aprovação Original: 17 de Dezembro de 2003

No: SQA 701474

Emissão deste Certificado: 21 de Novembro de 2015

Validade: 14 de September de 2018

Emitido por: Lloyd's Register do Brasil Ltda.  
Por e em nome de Lloyd's Register Quality Assurance Limited



001

Lloyd's Register do Brasil Ltda., Rua Helena, 235 6º andar, São Paulo/SP, Brasil

Por e em nome de 1 Trinity Park, Bickenhill Lane, Birmingham, B37 7ES, United Kingdom

Esta aprovação é conduzida de acordo com os procedimentos de auditoria e certificação do LRQA monitorada pelo LRQA.

O uso da Marca de Credenciamento do UKAS indica o Credenciamento com relação às atividades cobertas pelo Certificado de Credenciamento Número 001

Micro Revision 13



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010071-65.2006.4.03.6100/SP**

2006.61.00.010071-0/SP

D.E.

Publicado em 03/04/2014

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT  
ADVOGADO : SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY  
: SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. NORMAS TÉCNICAS DA ABNT. APLICAÇÃO DO REGIME DE DIREITOS AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NORMALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA. SIMPLES COLABORAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO POR REGULAMENTO TÉCNICO. GANHO DE JURIDICIDADE. CONHECIMENTO TECNOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.610/1998. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DE DESPESAS DO VENCEDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. A ABNT exige direitos autorais no contexto de serviço público federal, especificamente a metrologia, a normalização e a qualidade industrial. A tolerância dos órgãos e entidades do SINMETRO indica que a cobrança é admitida normativa e administrativamente, tanto que o artigo 5º da Lei nº 4.150/1962 qualifica a associação como órgão de utilidade pública. A União possui, assim, legitimidade.

II. A incompatibilidade das normas técnicas com os direitos autorais não é definida pela natureza da atividade da ABNT, que simplesmente recebeu uma qualificação especial da lei, sem que isso lhe traga um espaço na estrutura político-administrativa do Estado ou confira às determinações fixadas a posição de regras jurídicas, atos oficiais.

III. O direito de Target Engenharia e Consultoria Ltda. provém das próprias restrições previstas pela Lei nº 9.610/1998 à propriedade intelectual.

IV. O procedimento de elaboração das normas técnicas no âmbito da ABNT é marcado pela participação de especialistas da área abrangida, que utilizarão os conhecimentos técnicos disponíveis no mercado para responder à demanda de normalização voluntária.

V. Rigorosamente não existe criação do espírito, manifestação da individualidade intelectual; os participantes se restringem a captar informações técnicas já propagadas, com estabilidade suficiente para consubstanciar um guia de adequação de insumos, produtos ou serviços.

VI. A Lei nº 9.610/1998, no domínio das ciências, preserva como direito autoral apenas a forma literária ou artística. O conhecimento tecnológico é explicitamente excluído, sem prejuízo da aplicação do regime industrial de tutela (artigo 7º, §3º).

VII. A ABNT poderia no máximo requerer a proteção do trabalho de compilação (artigo 7º, XIII). O conteúdo científico, as normas técnicas são invulneráveis.

VIII. Ainda que se cogitasse de propriedade intelectual, a associação não poderia se apropriar dos direitos correspondentes.

IX. Além da inexistência de contrato que a credenciasse como organizadora, muitos dos participantes do procedimento não são associados; pertencem a segmentos diversos da sociedade civil e não consentiram em que os respectivos interesses fossem representados por uma organização coletiva (artigo 17 da Lei nº 9.610/1998).

X. A isenção de custas judiciárias não é tão radical a ponto de exonerar a Fazenda Pública do dever de reembolso. O vencedor da demanda tem o direito de repetir os valores gastos com a ativação do poder jurisdicional.

XI. A condenação da União ao pagamento de verba honorária de 5% do valor da causa - R\$ 20.000,00 - não contradiz os critérios do artigo 20, §3º e §4º, do CPC, especialmente o fundamento da equidade.

XII. Para um processo iniciado em 2006, de alta complexidade, que demandou intervenções constantes dos advogados, a quantia de R\$ 1.000,00 se revela até insuficiente.

XIII. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

**D.E.**

Publicado em 03/04/2014



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, por maioria, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes que dava provimento às apelações e a remessa oficial e fixava os honorários advocatícios em hum mil reais, nos termos dos votos constantes do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2014.

**Antonio Cedenho**

**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 07ED7848D1F21816

Data e Hora: 26/03/2014 21:47:31

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0  
Resolução nº 535/2006-CJF / Provimento COGE – TRF nº 73/2007: Sentença Tipo A

Processo nº 2006.61.00.010071-0 - ORD  
Autor: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
Réu: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT e OUTRO

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare seu direito de uso e divulgação de norma técnicas brasileiras, mediante a abstenção da ré de qualquer prática que prejudique, dificulte ou impeça o acesso e utilização do conteúdo de tais normas.

Antecipação de tutela deferida às fls. 130/132. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela 1ª co-ré às fls. 202/203.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fl. 170), que apresentou contestação (fls. 211/240), argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Interposto agravo de instrumento pela 1ª co-ré (fl. 270), no qual se concedeu efeito suspensivo da decisão antecipatória da tutela, consoante decisão de fls. 378/390.

Apresentada contestação pela ABNT às fls. 285/317, na qual, pelas razões que expõe, requer a improcedência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

A autora deduziu novo pedido de tutela antecipada às fls. 401/414, que foi indeferido (fls. 599/600).

Réplica juntada às fls. 607/656.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto a noção de interesse processual não se resume ao viés econômico da demanda, abarcando também o interesse jurídico, como no caso vertente.

No mérito, o pedido é procedente.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garante o direito de propriedade e aos autores de obras, exclusividade no uso, publicação e reprodução, inclusive, no que diz respeito às participações individuais em obras coletivas e na fiscalização do seu aproveitamento econômico (artigo 5º, incisos IX, XXII, XXVII e XXVIII).

A Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, consolidando a legislação sobre direitos autorais, dispõe no artigo 7º o elenco das obras e criações protegidas:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;*
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;*
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;*
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;*
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;*
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;*
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;*
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;*
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

*XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;*  
*XII - os programas de computador;*  
*XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual."*

Relaciona, também, as criações não protegidas pelo direito autoral, nos termos do artigo 8º:

*"I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;*  
*II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;*  
*III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;*  
*IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;*  
*V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;*  
*VI - os nomes e títulos isolados;*  
*VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras." (grifei)*

Os direitos autorais que a Constituição Federal e legislação ordinária nomeiam são as criações do espírito humano, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. O autor é o titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produzir, os primeiros são inalienáveis e irrenunciáveis, mas parcela do seu exercício é transmissível por herança, os outros compreendem as faculdades típicas do direito de propriedade (usar, fruir e dispor), sendo, portanto, alienáveis pelo proprietário e por seus sucessores.

Só é autor a pessoa natural, o indivíduo, porque é fruto intelectual e, humano, portanto, daí decorrendo que a criação autoral deve emanar de espírito criador (idéia), materializada em forma sensível à concretização do pensamento do autor e marcada pela originalidade que deriva do raciocínio, da capacidade de imaginação.



998

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

A norma técnica não é propriamente elaborada pela ABNT, mas por comissões de estudo que, após sistemáticas repetições, testes e experimentos, chegam um consenso quanto a padrões de qualidade. Tais comissões são formadas voluntariamente por uma plêiade de profissionais, técnicos e cientistas de diversos setores da sociedade, evidentemente que são pessoas, mas isto não significa que a norma é criação intelectual.

Não o é, porque impossível dissociar dessa reunião de indivíduos a parcela autoral de cada um e, ainda assim, destacar a participação que seja original e oriunda do intelecto, que não se confunde com a experimentação de práticas e a reiteração de procedimentos técnicos.

Pode-se até alegar que o direito autoral está para proteger a forma literária, o método de compilação ou reunião dessas normas técnicas, como um "dicionário de tecnologias e padrões", mas isto não abrange o conteúdo técnico da norma e só merece a guarida da propriedade intelectual se contiver um mínimo de criação intelectual passível de destaque.

As normas técnicas além de materializar resultados de práticas experimentais, fornecem um método de padronização, isto é, procedimentos para se obter máxima qualidade, produtividade e segurança de produtos e serviços e a sua reunião é mera facilitação de acesso ao conteúdo pelo usuário ou interessado, enquadrando-se no conceito de "idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos", de que trata o art. 8º, da Lei n. 9.610/98.

O método de compilação é passível de tutela pelas normas da propriedade industrial, por meio das patentes e dos modelos de utilidade, que asseguram exclusividade temporária, mas não monopólio de exploração econômica.

A exclusividade na divulgação, distribuição, no uso, enfim, conflita com a própria finalidade social da ré, que é associação civil, sem fim lucrativo, de utilidade pública, voltada à elaboração de normas, ao fomento do seu uso e



996

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

aplicação, ao incentivo e promoção para participação das comunidades técnicas de pesquisa, desenvolvimento e à difusão de regras que visam à excelência de produtos e serviços.

A ABNT age por delegação do poder público e seus atos não são, por isso, atos oficiais, cogentes, mas como atos públicos dão suporte para normas jurídicas e quando tais regras são veiculadas em leis e atos normativos em geral, tornam-se obrigatórias e vinculantes e não faz sentido que uma lei fixe determinada ação ou omissão, com base em norma técnica e, o ordenamento jurídico, por outro lado, impeça ou dificulte o conhecimento do seu conteúdo, porquanto é essa padronização que esclarece a exigência de conduta ou abstenção legal.

O Código de Defesa do Consumidor, no inciso VIII, do artigo 39, ao vedar que o fornecedor comercialize produtos e serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou por aquelas divulgadas pela ABNT ou outra entidade credenciada aos órgãos públicos de metrologia e normalização, obriga o fornecedor a se pautar pelo conteúdo específico da norma e para isso, a ela precisa ter acesso e dela fazer uso.

A delegação estatal para elaborar normas de padronização técnica não desnatura o interesse subjacente, é um serviço público, não se buscou com ela criar oportunidade de empreendimento ou fonte de lucro garantido para a ABNT, por isso a divulgação e o acesso ao conteúdo técnico normativo é impassível de monopólio, até porque outra entidade pode receber a mesma delegação ou da ré esta pode ser retirada, porque a competência normativa é indelegável, apenas a capacidade de exercício é passível de transferência, a título precário.

A divulgação e o uso das normas técnicas brasileiras por terceiros, que não as credenciados ou associados à ré, é legítima. Por certo, são passíveis de reparação os prejuízos e danos decorrentes do uso abusivo, da divulgação irregular, da apropriação de nome ou marca, mas essa não é a hipótese dos autos, pois



992

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2006.61.00.010071-0

a autora não faz uso do nome da ABNT e não utiliza da marca, apenas cita a fonte, a origem da regra e o faz porque a ré é a única entidade que detém no Brasil essa delegação do poder público.

Pode se admitir que a ABNT seja notificada do uso, da divulgação ou da distribuição das normas, para fiscalizar a ocorrência de abuso ou apropriação de sua marca e nome, até como forma de se evitar lesão aos consumidores e usuários e para se atribuir responsabilidade, mas notificação não se confunde com autorização ou cessão do direito de uso e eventual prejuízo se dará no âmbito do direito privado.

O uso pela autora não impede a comercialização das normas pela ré e nem por terceiros e o custo para elaboração das regras, a divisão de lucros, o alcance dos nichos de mercado é questão afeta à livre concorrência, própria da iniciativa privada.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, para que as rés se abstenham da prática de qualquer ato que prejudique, dificulte ou impeça o acesso e utilização do conteúdo das normas brasileiras editadas diretamente pela União Federal ou, por delegação, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene as rés ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

  
MAURICIO KATO  
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000128637**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9220380-29.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ROBERTO MAIA E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 11 de março de 2014.

**Coelho Mendes**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 8825**

**APEL. Nº: 9220380-29.2008.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DO F.R. DE STO. AMARO**

**JUIZ (A) DE 1ª INST.: PATRÍCIA MAIELLO RIBEIRO PRADO**

**APTE.: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**APDA.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT**

**DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO PARA A COBRANÇA DE DIREITOS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMPRESSOS CONTENDO NORMAS TÉCNICAS ELABORADAS PELA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. RECONHECIDA QUE A ATIVIDADE DA AUTORA POSSUI OBJETO COM NÍTIDA NATUREZA DE ATO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º, INCISOS I E IV E 11º, AMBOS DA LEI Nº 9.610/98. INDEVIDOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de ação pretendendo a exigibilidade da cobrança de direitos autorais relativos à comercialização de normas técnicas nacionais elaboradas mediante extensos trabalhos técnicos e científicos desenvolvidos por comissões de estudo compostas por pessoas de cada área material objeto da normalização. Afirma a autora que a ré, descumprindo contrato tácito de intermediação de vendas, deixou de observar o direito autoral e repassar, após o abatimento das respectivas comissões, os valores negociados referentes à venda das normas impressas, fato que ensejou a propositura da presente ação.

A sentença de fls. 733/739, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da autora à cobrança dos direitos autorais discutidos nos autos, condenando a ré no pagamento do valor de R\$ 109.328,35 (cento e nove mil, trezentos e oito reais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e com juros da mora incidentes desde a citação, impondo ainda à vencida a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apresentados embargos de declaração (fls.774/776), estes foram rejeitados (fls.778).

Apela a ré buscando modificar o resultado do julgamento.

Insiste, em síntese, que as normas técnicas brasileiras elaboradas pela autora não são protegidas pelos direitos autorais, considerando a existência de legislação expressa excluindo tal prerrogativa (art. 8º, incisos I e IV da Lei 9.610/98).

De outro lado, enfatiza que a autora na elaboração das normas técnicas não utiliza o trabalho intelectual individualizado.

Pelo contrário, os estudos e experimentos são elaborados por um grupo de pessoas aptas a tal sistemática e que chegam a um consenso quanto a melhor norma a seguir dentro da área de atuação.

Tal sistemática não abrange o trabalho autoral conforme o amparo legal.

Afirma ainda que as normas técnicas elaboradas pela autora são de observância obrigatória, bastando para tanto verificar a ordem que emana do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Atesta que o artigo 11 da lei dos direitos autorais confere, em regra, a titularidade de tais direitos apenas às pessoas físicas, destacando que a pessoa jurídica jamais pode ser considerada autora de obra autoral, inexistindo nos autos a cessão de direitos dos efetivos elaboradores (participantes das comissões) das normas em questão.

Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do valor apontado na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, caso mantido o julgamento de procedência, pretende a redução da condenação em honorários advocatícios.

Recolhido o valor do preparo e do porte de remessa e de retorno, o recurso foi admitido, sendo apresentadas contrarrazões, sem arguição de matéria preliminar.

Manifesta-se a apelante para apontar a existência de fato novo, e que repercutiria significativamente na solução do presente feito, qual seja, a promulgação da Lei da Informação (Lei 12.572/2011).

De seu lado, peticiona a autora trazendo cópia de julgado favorável a sua tese de direito de cobrança de direitos autorais (fls. 823/824).

Apresentada intervenção pelo IBPI – Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual a título de *amicus curiae*, nos termos dos artigos 339 e 341 do Código de Processo Civil, onde defendida a ausência do direito da ABTN como titular dos direitos autorais controvertidos nos autos e juntados documentos (fls. 858/867).

### É o relatório.

A ação foi ajuizada sob a alegação de que a ré promoveu a comercialização de impressos contendo normas técnicas elaboradas pela autora e deixou de repassar a ela os respectivos direitos autorais, dando causa à cobrança dos valores devidos a este título.

Afirma a autora que havia um contrato tácito entre as partes, onde a ré comprometeu-se a repassar 80% (oitenta por cento) dos valores das vendas, sendo ilícita a negativa do repasse.

A questão controvertida exige que se decida se a autora é ou não, detentora dos direitos autorais relativos à comercialização das normas técnicas elaboradas na forma sistematizada em seu estatuto.

Entendo que o mero exame da Lei Especial que rege a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, permite a adequada solução ao caso concreto.

A empresa autora é entidade privada, sem fins lucrativos e busca neste caso, a defesa de direitos autorais decorrentes da elaboração de normas técnicas nacionais, sendo detentora exclusiva, por concessão Estatal, do direito de elaborar tais normas.

Contudo, parece evidente que a atividade de coordenação e supervisão do processo de elaboração das normas técnicas, não possui o caráter privado sustentado pela autora. Pelo contrário, o objetivo da elaboração de um grupo de normas gerenciadoras da vida em sociedade, tem objetivo manifestamente público, posto que visa a regulamentação organizada e específica do sistema empresarial, técnico, científico e ambiental em nosso país.

Interessante verificar a forma como tais normas são editadas, mediante a reunião de comissões de estudos diversificados e elaborados por técnicos e conhecedores da matéria normatizada, tudo a reforçar o entendimento de se tratam de normas de abrangência coletiva e de força obrigatória, sendo até mesmo expressamente adotadas como parâmetro pelas legislações vigentes, como, por exemplo, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a atividade de coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de normas técnicas e editá-las esta intrinsecamente ligada ao regular exercício da atividade pública, devendo, portanto, observar os princípios que regem a administração pública, dentre eles o da publicidade que deve ser prestigiado, facilitando-se sua divulgação, lembrando e destacando a finalidade não lucrativa da entidade autora.

Não se questiona a relevância do serviço prestado e a necessidade de recursos financeiros para manter suas atividades fins, mas isto não é fundamento legal para autorizar a cobrança de direitos autorais, mesmo porque o estatuto prevê diversas fontes de custeio da entidade.

Dispõe o artigo 8º da Lei 9.610/98, na parte interessante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao presente estudo, que:

*Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:*

*I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;.....*

.....  
.....

*IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;*

.....  
.....”

Neste contexto, pela exegese da lei supracitada, fica fácil perceber que as normas técnicas supervisionadas pela autora enquadram-se na exclusão de proteção dos direitos autorais, quer porque consistem em procedimentos normativos encontrados por metodologia de estudos focados nos interesses da sociedade; quer porque são elevadas, atualmente, à categoria de atos oficiais, ao ser exigida sua observância pela legislação vigente, não havendo sentido em receber o amparo atinente ao direito autoral, mesmo porque já recebe o apoio financeiro do Governo Federal (Resolução CONMETRO nº 07/92, cláusula 12ª do Termo de Compromisso em Anexo)

Ademais, cabe reconhecer que a autora não detém a titularidade para a defesa de qualquer direito autoral.

De fato, em princípio, os direitos morais e patrimoniais da obra, pertencem ao seu autor, isto é, à “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (art. 11 da lei dos direitos autorais). Os patrimoniais, no entanto, podem ser transferidos a terceiros (art. 49 da mesma lei), desde que se faça por escrito e com prazo certo.

Tal não ocorre no caso concreto. As pessoas envolvidas nas comissões de estudos e que efetivamente elaboraram os trabalhos intelectuais de formação da norma técnica, não estão presentes para a defesa dos seus direitos autorais, e tampouco providenciaram a cessão dos seus direitos patrimoniais na forma escrita, conforme dispõe o artigo 49 da já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada Lei nº 9.610/98.

Vê-se, portanto, que por qualquer ângulo que se examine a questão e considerando ainda a intervenção trazida pelo Instituto Brasileiro de Propriedade Industrial, não há como reconhecer a regularidade da cobrança de direitos autorais pretendida pela autora.

Assim, modifica-se a sentença para reconhecer indevido o valor cobrado nesta ação, invertendo-se a responsabilidade pelas custas do perdimento, dentre elas os honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**COELHO MENDES**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000764387

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0183974-56.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT, são apelados TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e TARGET EDITORA E GRÁFICA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr Geraldo Evandro Papa", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente sem voto), ELLIOT AKEL E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Claudio Godoy  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo n. 0183974-56.2008.8.26.0100 (990.10.463559-4)

Comarca: São Paulo

Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS -  
 ABNT

Apelados: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e  
 TARGET EDITORA E GRÁFICA LTDA.

Juiz: Aloísio Sérgio Rezende Silveira

Voto n. 5.486

**Propriedade industrial. Ausência de  
 cerceamento. Litispendência não configurada.  
 Referência à expressão ABNT tão somente para  
 indicar a origem das normas comercializadas, e o que  
 neste feito não se discute, portanto sem ofensa  
 marcária. Improcedência do pedido cominatório, com  
 indenização cumulada Litigância temerária bem  
 reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 746 a 751, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação voltada à condenação das rés à abstenção de uso das marcas da autora, sob pena de multa, com apreensão de todo material em seu poder, além de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a autora, em sua irresignação, preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização indevida de suas marcas está plenamente demonstrada pela ata notarial juntada, uma vez que as rés reproduzem integralmente seus sinais (apresentação, diagramação e formato, marca nominativa e figurativa, bem como a indicação de que se trata de “norma brasileira registrada – TODOS OS DIREITOS RESERVADOS”), o que induz o consumidor a acreditar que se trata de uma norma adquirida diretamente da ABNT ou de agente autorizado. Assevera que não houve má fé de sua parte quando deixou de mencionar a sentença proferida no Juízo Federal, já que ela não estava produzindo qualquer efeito e se referia ao acesso e utilização do conteúdo das normas, não à venda com a marca registrada da apelante. Pugna, por fim, pelo impedimento das apeladas ao uso indevido da marca ABNT e ABNT/ISO, com apreensão de todo material em seu poder, além de condenação por danos materiais e morais.

Recurso regularmente processado e respondido, reiterando-se prejudicial de litispendência.

É o relatório.

Não se entende esteja a sentença a merecer qualquer reparo.

Afasto-se, em primeiro lugar, a cogitação de que haja litispendência em relação à demanda que, entre as mesmas partes, posto que em polos invertidos, corre na Justiça Federal. Os pedidos não são os mesmos, aqui limitado, como quis a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial (fls. 8, *in fine*), à questão da utilização da marca e nome da autora pela ré, assim no oferecimento e prestação de seus serviços. No outro feito, pede a aqui ré, lá autora, que de qualquer modo não se impeça o exercício de sua atividade empresarial, particularmente o acesso e uso do conteúdo das normas técnicas brasileiras (fls. 315/334). Destarte, em princípio seria cogitável, não a litispendência, mas a conexão, ou mesmo a continência, porém que não se estabelecem entre processos findos, um deles julgado na Justiça Federal. Ou, se se preferir, de toda sorte inviabilizado o efeito básico de reunião para deslinde conjunto.

No mais, o feito presente se há de examinar, então, diante da própria limitação a que procedeu a autora, quando veiculou sua pretensão e o que reiterou para refutar a alegação de litispendência. Ou seja, como ela diz em sua inicial, não se examina senão a questão da utilização de suas marcas pela ré, assim não a questão da venda das normas ou de sua tutela autoral. Afere-se, tão só, a proteção de seu nome e marca, conforme ressalva que a autora aponta, justamente, na sentença proferida no feito em curso perante a Justiça Federal (fls. 218, primeiro parágrafo) e que, inclusive, lhe foi desfavorável, mesmo negada a incidência da tutela do direito autoral, mercê da previsão contida no artigo 8º, I, da LDA, ademais tal como se contém, ainda, no parecer de fls. 618/630, da lavra do Prof. Newton Silveira.

E, em todo este sentido, no contexto do *thema decidendum*, a prova era essencialmente documental,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sabidamente produzida na fase postulatória. Mesmo a autora asseverou, na vestibular, que a prova da contrafação ou da indevida usurpação já se continha em ata notarial que fez juntar. Daí não se reconhecer havido cerceamento, por conta do julgamento antecipado, sem a realização de perícia a que, ainda na inicial, se aludiu de forma genérica, de resto do mesmo modo pelo qual a questão foi referida no apelo.

Pois, examinada a ata notarial de fls. 74/132, não se encontra, mesmo nas folhas e imagens indicadas pela autora, o ilícito por ela descrito. Na sua apresentação, a ré não se associa, de qualquer modo, ao nome ou marca da autora, tal como quando desenvolveram, de 2001 a 2006, uma parceria comercial. Depois, na sequência do que se retirou dos cadernos vendidos (fls. 102v/104, 105/109, 109v/114, por exemplo), a ré tem seu nome e marca, nominativa e figurativa, apresentados separadamente, logo ao início. Apenas se menciona o *logo* e nome da autora na transcrição da norma (v.g. fls. 104, 107, 111v), quando, afinal, se apresenta o conteúdo da mesma norma e, assim, a ela associada o sinal ABNT, portanto a designar sua origem.

Ora, e se não se discute neste feito a possibilidade de negociar o conteúdo das normas, não se pode impor à ré que, ao fazê-lo, simplesmente omita a referência à origem do conteúdo que fornece. Aliás, bem ao contrário. Simplesmente que, em meio ao material fornecido, se transcreve o teor da norma com a remissão, que já a integra, ao continente em que se contém. É a norma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*tal* (NBR) da ABNT, com seu símbolo próprio. Uma só representação.

Insista-se, isto se considera diferente de a ré associar, longe do conteúdo da norma, o nome ou marca da autora à sua própria apresentação no mercado. É a exata diferença de que dão conta os documentos juntados pela apelada, do tempo em que mantinha parceria com a autora e já após a sua cessação (fls. 518/526). Com efeito, na vigência da relação contratual, as marcas de ambas as partes eram estampadas no material de publicidade respectivo como um recurso atrativo, longe do conteúdo da norma técnica, conforme se vê, por exemplo, no documento juntado a fls. 526, e o que não é mais visto no documento de fls. 524.

Daí afastar-se, como se fez na origem, a alegação de contrafação ou uso indevido. E sem contar outro parecer juntado, agora do mesmo autor citado na própria inicial (fls. 9), assentando que, em verdade, dada a finalidade precípua da ABNT, de elaboração de normas técnicas gerais, de uso geral, reconhecida como de utilidade pública e mediante designação oficial, do CONMETRO, possível a utilização indistinta, como de certificação, da marca ABNT (fls. 528/541, em especial fls. 539/540). Ou seja, o exato sentido de vinculá-la à designação identificativa da norma técnica, de uso geral, e não a usurpação indevida para confundir o usuário sobre a procedência do serviço prestado ou sobre a procedência da produção do texto fornecido. Dito de modo claro, do material trazido ao feito não se infere qualquer potencial confusão sobre quem seja a ré ou sobre o serviço que preste, nada vinculado à autora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, tem-se de manter a pena da litigância de má-fé. Se a autora, na sua inicial, referiu, para reforçar sua tese e tentar convencer o Magistrado, precedente do Tribunal Federal, consistente em decisão, sobre antecipação de tutela, requerida no feito lá em curso, já referido, entre as mesmas partes, a lealdade lhe impunha o dever de informar a existência de sentença já então proferida no mesmo processo, oito meses antes, o que, indevidamente, omitiu e o que influenciou a concessão, aqui, de tutela antecipada, depois revogada. Poderia inclusive ter sustentado a maior força, que entrevisse, na decisão que citou, porque de 2º Grau e, a seu ver, em vigor pelo recebimento do apelo, contra a sentença, no duplo efeito. O que, porém, não cabia era provocar a impressão de que a deliberação da Superior Instância fosse o último ato deliberativo sobre a matéria posta até o ajuizamento da ação presente.

Mantém-se, em suma, a sentença proferida, *in totum*, inacolhível a pretensão recursal, repita-se, nos exatos limites com que formulado o pedido inicial.

Ante o exposto **NEGA-SE**

**PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY  
 Relator

## PODER JUDICIÁRIO

16ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo

Em 15 de abril de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito ALOÍSIO SÉRGIO REZENDE SILVEIRA. Eu \_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi.-

Proc. nº. 583.00.2008.183974-3 (1464)

Autora: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS -ABNT**

Rés: **TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA S.C. LTDA E OUTRO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora, pelas razões melhor expendidas na petição inicial, objetiva a condenação das rés a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de uso das marcas da autora, sob pena de multa, com apreensão de todo material em poder das contrafadoras, além de condenação por danos materiais e morais decorrente do ato ilícito.

A tutela antecipada foi a princípio deferida (fls. 160/161), mas revogada a fls. 226.

As rés ofereceram contestação (fls. 301/313), por meio da qual refutam a pretensão da autora, alegando, em suma, a carência de ação por falta de interesse de agir como defesa indireta processual e, no mérito, que as partes eram parceiras, por força de contrato vigente de 24.04.2001 a 24.04.2006, quando utilizavam de forma conjunta as marcas de ambas para destacar o objeto da parceria, por divulgação nos "sites" tanto da autora como das rés, mas que cessada a parceria, a primeira ré alterou o "layout" de seu "site", deixando de utilizar a expressão ABNT. Impugna ainda os documentos que instruem a inicial, especialmente o conteúdo da ata notarial e entende que não pode ser considerada ilícita o direito de mencionar o nome ABNT na identificação das normas técnicas brasileiras, por violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa, função social da propriedade e proteção à dignidade humana, o que não configura ato ilícito que lhes impusesse o dever de indenizar a autora, daí porque propugna pela improcedência do pedido, caso não acolhida a preliminar.

Réplica a fls. 632/650.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 736).

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida. Em tese, a autora tem assegurado constitucionalmente o exercício de acesso à jurisdição, para tutela de direito de titularidade de marca violado, o que, no plano de análise das condições da ação, não pode ser confundido com o objeto da ação que a corré Target Engenharia e Consultoria Ltda. ajuizou perante a 21ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo, na qual objetiva a garantia do direito de mencionar as normas técnicas.

Conquanto até pudesse se cogitar de conexão, tem-se que as causas de pedir próximas são diversas. Enquanto na demanda ajuizada

# PODER JUDICIÁRIO

16ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo

perante a justiça estadual, a autora pretende obter tutela inibitória e condenatória, para impedir o uso indevido de marca pelas rés, naquela outra demanda ajuizada na Justiça Federal, estas pretendem obter tutela inibitória, a fim de que aquela não obste a utilização das normas técnicas.

No mérito, o pedido é improcedente.

A prova documental que instrui a inicial e contestação, assim como as demais provas da mesma natureza juntadas posteriormente pelas partes é suficiente para afastar a ocorrência de violação das marcas pertencentes à autora.

A autora não pode invocar os direitos que lhe foram conferidos por marca figurativa e outras marcas nominativas que levam as suas iniciais “ABNT” e nem tampouco a autoridade pública, que lhe foi conferida por lei, como único foro nacional de normalização, para inibir a menção, por quem quer se seja, do **conteúdo** das normas técnicas, que não são objeto de proteção intelectual.

O art. 8º da Lei nº 9.610/98 contém rol excludente da proteção do direito autoral. Nele, há expressa menção a **procedimentos normativos** (inciso I), **regulamentos como espécie de atos oficiais** (inciso IV) e **informações de uso comum** (inciso V) que nada mais representam do que as hipóteses genéricas, nas quais os conteúdos ou significados das normas técnicas elaboradas e geridas pela autora se subsumem.

Sem adentrar nos motivos pelos quais o legislador ordinário preferiu excluir tais hipóteses da proteção autoral, fica evidenciado que houve a utilização de critérios relacionados à finalidade e emprego ou uso dessas hipóteses que, se fossem objeto de apreensão dominial de um só, representaria um retrocesso nas formas de comunicação e desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico da sociedade, ainda que regrada por atividade estatal de onde a autora deriva.

Em se tratando de regra técnica, não há como nela se emprestar a criatividade, passível de apreensão ou proteção intelectual.

Numa palavra: as normas técnicas da autora enquadram-se como verdadeiros procedimentos normativos e, por essa razão, não são objeto de proteção de direito autoral, afetando reflexamente a proteção que se conferem às marcas.

Por isso, a pretensão da autora traduz situação jurídica intransponível de sobreposição de direitos, não podendo prevalecer o seu direito à marca como óbice na utilização do conteúdo de normas técnicas, criadas, sob monopólio da autora, mas destinadas a todos os segmentos da sociedade organizada, como um valor republicano que deve ser posto na salvaguarda de todos os demais direitos.

Na espécie, as rés, após findo o prazo do contrato de parceria firmado com a autora, passaram a fazer menção das normas técnicas e, para identificá-las, nada mais fizeram do que utilizar as iniciais do nome da autora (ABNT), assim como fariam para indicar qualquer nome que se vinculasse ao conteúdo divulgado por identificação de fonte.

Se as rés, assim como quaisquer outras pessoas, desejarem utilizar

## PODER JUDICIÁRIO

16ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo

conteúdo das normas técnicas deverão livremente fazê-lo, sem pedir autorização para autora, que não pode, a pretexto de ter registrado a marca figurativas ou outras marcas nominativas de duvidosa eficácia “erga omnes” -por nada mais representarem aqueles procedimentos normativos que não conferem proteção intelectual -, pura e simplesmente invocar tais marcas para inibir o exercício da atividade empresária ou científica ou qualquer outra atividade lícita garantida pela Constituição Federal, sob pena de negar a finalidade não lucrativa e pública no exercício do monopólio do exercício da normalização.

As rés se dedicam a prestação de serviços de assistência, consultoria e assessoria na área de engenharia elétrica (fls. 186), edição de livros, jornais e periódicos, impressão de livros e publicações técnicas especializadas e sua distribuição (fls. 195). Se não puderem divulgar ou fazer menção das normas técnicas, sem a autorização da autora, seguramente irão à falência, o que mostra a desproporção da pretensão da autora frente as rés ou em face de quaisquer outras pessoas.

Bem diversa seria a situação, se as rés estivessem se fazendo passar pela autora, com a utilização das marcas de que esta ostenta, o que não ocorreu na espécie, bastando verificar da ata notarial que, no máximo, em uma situação, a marca figurativa da autora foi utilizada ao lado da norma técnica e de seu conteúdo (fls. 111,verso), o que não se pode chegar ao exagero de uso abusivo que configurasse o ato ilícito ensejador das pretensões de natureza inibitória ou de ressarcimento de danos de qualquer espécie.

Além da rejeição do pedido, há que se reconhecer que a autora agiu com intenso dolo processual, ao omitir, com o propósito de induzir o juízo em erro e obter tutela antecipada, a existência de **sentença**, proferida nos autos da ação ordinária, ajuizada pela corrê Target Engenharia e Consultoria Ltda. perante a 21ª Vara Cível da Justiça Federal do Estado de São Paulo, na qual objetiva a garantia do direito de mencionar as normas técnicas, que julgou procedente o pedido, para que a autora (ali ré) se abstinhasse da prática de qualquer ato que prejudicasse, dificultasse ou impedisse o acesso e utilização do conteúdo das normas técnicas pela corrê (ali autora, conforme se verifica a fls. 213/218 e da interposição de recurso de apelação pela autora em 10.12.2007 (fls. 220), **oito meses** antes de ajuizar a presente demanda, preferindo realçar e transcrever a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que revogara a tutela antecipada, restabelecida posteriormente por outra decisão interlocutória daquele juízo ao receber a apelação (fls. 693), com o registro de que essa última decisão foi proferida quando já ajuizada a demanda.

Ora, se a autora já sabia da existência da sentença ao tempo do ajuizamento da ação que lhe foi desfavorável e com conteúdo mandamental de natureza inibitória, ao omitir deste juízo e destacando decisão proferida em sede de cognição sumária ao julgar agravo de instrumento, o que efetivamente pretendeu- Evidentemente facilitar o acolhimento de sua tese e obter tutela antecipada que, em verdade, colidiu com o teor mandamental daquela sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

16ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo

Com isso, a autora infringiu o dever legal de expor os fatos em juízo conforme a verdade, apartando-se da lealdade e boa-fé (art. 14, I e II do CPC), incorrendo nas penas de litigância de má-fé, por conduta omissiva que equipara-se a alteração da verdade dos fatos sobre os quais se o juízo deveria ter conhecimento, já que ocorridos antes do ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência arcará a autora com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir do ajuizamento da ação, mas sem incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 20, § 4º do CPC, eis que pelos critérios percentuais do § 3º do mesmo dispositivo legal o valor mínimo seria desproporcional à extensão da atuação do advogado das rés. Condeno ainda a autora a pagar às rés indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e com juros de 1% (hum por cento) a partir de então, por infração ao disposto no art. 14, I e II do CPC e pela conduta prevista no art. 17, II do CPC e mais 1% (hum por cento) sobre o valor atualizado da causa a título de multa, devida ao Estado.

P.R. e I.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

**ALOÍSIO SÉRGIO REZENDE SILVEIRA**  
Juiz de Direito